



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127/2022

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 6.896, DE 12 DE JUNHO DE 2018, A QUAL DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Na Lei nº 6.896, de 12 de junho de 2018, a palavra “idoso” deverá ser substituída pela expressão “pessoa idosa”.

Art. 2º O inciso XXII do Art. 11, as alíneas “a”, “b”, “d”, “f”, “g” e “j” todas do inciso I e o §4º do Art. 12, o inciso II do Art. 13, o Parágrafo único do Art. 19 e o Art. 25, todos da Lei nº 6.896, de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. (...)

XXII - normatizar, registrar, fiscalizar e orientar as entidades, órgãos, políticas, programas e projetos governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa que mantenham programas abaixo relacionados, fazendo cumprir os preceitos da lei da pessoa idosa:

- a) centro-dia;
- b) instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Art. 12. (...)

I - (...)

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- (...)
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;
- (...)
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- (...)
- j) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos;
- (...)

§4º Apenas nos casos de calamidade pública poderá ocorrer a prorrogação do mandato da diretoria por período



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



superior ao estabelecido, devendo ser expedida resolução pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí.
(...)

Art. 13. (...)

II - entidades prestadoras de serviços públicos ou privados, de atendimento e assessoria à pessoa idosa, no âmbito municipal;

(...)

Art. 19. (...)

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

(...)

Art. 25. O Município, por intermédio do órgão gestor responsável pela Assistência Social, manterá uma Secretaria Geral, que proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí e, uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria Geral e desvinculada dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí.”

Art. 3º Fica criada a alínea “k” no inciso I do Art. 12 e o inciso IV no Art. 13, ambos na Lei nº 6.896, de 2018, com as seguintes redações:

“Art. 12. (...)

I - (...)

k) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania;

(...)

Art. 13. (...)

IV - instituições de ensino superior que promovem a formação e capacitação profissional de trabalhadores que se relacionam com a temática referente à pessoa idosa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Art. 23 da Lei nº 6.896, de 12 de junho de 2018.

Prefeitura de Itajaí, 17 de outubro de 2022.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal Em Exercício

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 065/2022

Exmo. Sr.
Ver. **MARCELO WERNER**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 6.896, de 12 de junho de 2018, a qual dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, o Conselho Municipal do Idoso, cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

Inicialmente cabe esclarecer sobre a necessidade de ser substituída a palavra “idoso” pela expressão “pessoa idosa”, em todo o texto da lei, pois a expressão possui maior abrangência, buscando-se concretizar uma política pública sem qualquer tipo de rotulações, assegurando a igualdade entre homens e mulheres prevista no Texto Constitucional.

Quanto a alteração pretendida no inciso XXII do Art. 11 da Lei nº 6.896/2018, diminuindo-se a nominata dos programas a serem fiscalizados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí, o mesmo se justifica uma vez que atualmente o Conselho não possui capacidade material (por exemplo, com pessoal de apoio, sistema eletrônico, etc.) de fiscalizar todas as entidades previstas no texto em vigor na lei. Portanto, considerando que a maior demanda de atuação é referente às instituições de longa permanência e que em breve o Município contará com centro-dia, pretende-se a manutenção apenas destas duas instituições até que o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí possua condições fáticas de fiscalizar todas as entidades.

As demais alterações pretendidas vêm da necessidade de se adequar a Lei nº 6.896/2018 às novas nomenclatura das Secretarias Municipais, bem como da lida diária da norma, onde se detectou a necessidade de tornar o texto da lei mais claro, em alguns pontos, a fim de se evitar confusões na sua interpretação.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal Em Exercício

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município